



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	3
Proc.	48/94

em 07 de março de 1994

Mensagem nº 013/94
Ref.: Proc. nº 17165/93

PRAZO: 15 DIAS

RECEBIDO EM: 15/3/94

VENCE EM: 25/4/94

A(s) Comissão (ões) de:

- (X) Justiça e Redação
- () Finanças e Orçamento;
- () Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
- () Educação, Saúde e Assistência Social.

15/03/1994

RENATO CARUSO
Presidente

Senhor Presidente

MENSAGEM N.º 12/94

DOCUMENTO N.º 619/94

A principal vocação de São Vicente é, sem dúvida, o Turismo. É dever da atual Administração incentivar cada vez mais essa vocação pois é hoje uma das grandes fontes de desenvolvimento econômico, gerando empregos e riquezas para todos os cidadãos.

Entretanto, as estruturas urbanas da cidade não se encontram em estado adequado para o atendimento dos milhares de turistas que nos visitam, haja visto o caso da nossa rede hoteleira e principalmente o atual sistema de embarque e desembarque de turistas na Praça 22 de janeiro. Segundo o D.E.R. são aproximadamente 165 partidas diárias.

Podemos concluir, portanto, que para o embarque e desembarque de tantas pessoas há necessidade de um Terminal Rodoviário para a nossa cidade pois atualmente é feito de forma bastante precária, sem conforto e segurança para os usuários desse meio de transporte.

Preocupado com esse problema e visando aumentar o turismo em nossa querida São Vicente é que envio, para a apreciação dessa I. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que desincorpora e transfere área da classe dos bens de uso comum do povo para a dos bens patrimoniais do Município e autoriza a concessão de uso para construção, conservação e exploração do Terminal Rodoviário do Município de São Vicente e dá outras providências.

Diante do exposto, solicito seja apreciado em regime de urgência conforme o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Ex.ª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido por Conceição

Em 15/3/1994 às 13hs

Encaminhado em
18/4/94



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 13/94

Proj. de Lei Complementar n.º 15/94

Documento

n.º 620/94

FL n.º	3
Proc.	48/94
	Am

fl. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Desincorpora e transfere área da classe dos bens de uso comum do povo para a dos bens patrimoniais do Município e autoriza a concessão de uso para construção, conservação e exploração do Terminal Rodoviário do Município de São Vicente e dá outras providências.

Proc. nº 17615/93

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens patrimoniais do Município, a área do terreno que assim se descreve

"Uma área trapezoidal irregular, limitada pela Rua XXII, Rua V, Rua XIX e Avenida Capitão Luiz Antonio Pimenta, no bairro do Parque Bitarú, Município de São Vicente, com área de 17.932,00 m², a saber: inicia-se no ponto "A", localizado na Rua XXII e segue ao longo desta, em direção à Rua V por 120,00 m, onde encontra o ponto "B", defletindo em arco, em direção à Rua XIX, com 16,60 m de comprimento, onde encontra o ponto "C"; do ponto "C" segue por 180,00 m ao longo da Rua V, até encontrar o ponto "D", onde deflete em arco, em direção à Avenida Capitão Luiz Pimenta, com 13,50 m, atingindo o ponto "E"; do ponto "E", segue em linha reta, ao longo da Rua XIX por 50,00 m, até o ponto "F" onde deflete em arco, em direção à Rua XXII, com 13,30m até o ponto "G", e segue em linha reta ao longo da Avenida Capitão Luiz Antonio Pimenta por 144,00m, até encontrar o ponto "H", defletindo em arco, com 14,00m até o ponto "A", onde fecha o perímetro da área."

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a conceder o uso da área descrita no artigo antecedente mediante procedimento licitatório, para construção, operação, conservação e exploração comercial do Terminal Rodoviário do Município, destinado ao embarque e desembarque de passageiros de ônibus urbano e intermunicipais.

Art. 3º - A concessão a que se refere o art. 1º será outorgada por prazo determinado, não superior a 25 anos, à empresa que mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, oferecer a melhor proposta para o projeto, construção, operação, conservação e exploração comercial do Terminal Rodoviário.

Parágrafo único - O prazo da concessão será fixado proporcionalmente aos custos do projeto, de execução da obra e de implantação do Terminal Rodoviário, vedada sua prorrogação.

Art. 4º - A execução do projeto, da obra, e dos serviços de operação e conservação do Terminal Rodoviário não poderão ser transferidos pela Concessionária, no todo ou em parte, a terceiros.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

FL n.º	4
Proc.	48/94
	<i>Am.</i>

Mensagem nº 13/94

fl. 03

Art. 5º - A Concedente, por intermédio de seus órgãos e empresas integrantes da Administração direta e indireta, desenvolverá as atividades necessárias ao pleno funcionamento do Terminal Rodoviário, especialmente no tocante a:

- I - serviços de limpeza e coleta de lixo;
- II - fiscalização de atividades comerciais;
- III - urbanização interna;
- IV - sinalização;
- V - segurança e fluidez do trânsito, e
- VI - pavimentação, drenagem e iluminação de vias.

Art. 6º - A Concedente regulamentará e fiscalizará os serviços próprios e de apoio do Terminal Rodoviário, e fixará as respectivas tarifas, cabendo à Concessionária, em relação aos mencionados serviços, a obrigação de mantê-los em permanente atualização e adequação ao interesse público e às necessidades dos usuários.

Art. 7º - Fica assegurada à Concessionária, no prazo da concessão, o direito de explorar com sua própria organização e pessoal, ou mediante delegação a terceiros, as áreas do Terminal Rodoviário destinadas às atividades comerciais e de publicidade, assumindo a integral responsabilidade perante a Concedente.

Parágrafo único - Os contratos celebrados pela Concessionária em decorrência do disposto neste artigo, deverão estar resolvidos à época do término do prazo da concessão, ficando sob sua total responsabilidade a liberação das áreas ocupadas.

Art. 8º - Implicará na imediata perda do uso e gozo do imóvel pela Concessionária, resultando rescindida, de pleno direito, a concessão de uso, a ocorrência de:

- I - extinção ou dissolução da Concessionária;
- II - inobservância das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, no edital ou no contrato, e
- III - inadimplemento de qualquer prazo estipulado.

Art. 9º - Após o término do prazo da concessão, ou da rescisão antecipada do contrato, por culpa da Concessionária, o imóvel reverterá à concedente, incorporando-se ao seu patrimônio as edificações, benfeitorias, instalações e acessórios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Examinado em
11/1/94